



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.001939/2009-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.188 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IRPJ. Descumprimento de obrigações acessórias
Recorrente PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (MASSA FALIDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais (art. 136 CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Ailton Neves da Silva - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79 à 82) interposto contra o Acórdão nº 04-29.563, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (e-fls. 68 à 70), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa lastreada na responsabilidade decorrente do descumprimento da obrigação tributária, oriundo do atraso da entrega das DCTFs dos meses de março a agosto de 2008.

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Em síntese, alega que o atraso na entrega das indigitadas DCTFs teve por motivo a demora na emissão de seu certificado digital, conforme demonstrou amplo acervo probatório nos autos. Segundo demonstrado, a Contribuinte postulou a alteração do responsável tributário de forma tempestiva junto à Receita Federal (processo nº 13807.002180/2008-96), a qual somente deferiu o pleito no dia 23/10/2008. Tais fatos são bem resumidos no Relatório da DRJ, o qual transcrevo abaixo, com lastro no §3º do art. 57 do RICARF:

Trata o presente processo de lançamentos realizados, conforme Notificações de Lançamento (fls. 21, 29, 36, 43, 48 55), decorrentes de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de março a agosto do ano-calendário de 2008, tendo sido exigido, a título de multa, o recolhimento dos créditos tributários no valor de R\$ 500,00 cada.

Cientificada dos lançamentos com vencimento em 30/03/2009, a contribuinte apresentou impugnação em 16/03/2009 (fls. 02/05), alegando que:

a) conforme os documentos acostados aos autos, foi decretada a falência da autuada, sendo mantido como administrador judicial o sr. Asdrúbal Montenegro Neto;

b) com a continuação dos negócios da empresa, foi necessário alterar o responsável da empresa no CNPJ;

c) formalizou o pedido de alteração do responsável através do processo nº 13807.002180/2008-96 e houve demora por parte da Receita Federal para deferimento e, conseqüentemente, para emissão de novo Certificado Digital, o que impossibilitou a entrega de declarações no prazo hábil;

d) apresentou as declarações em atraso devido à demora da própria Receita Federal em autorizar a alteração do responsável da empresa, de cerca de sete meses, e assim que foi deferida a alteração, imediatamente providenciou a nova Certificação Digital;

Finalizou requerendo o cancelamento das multas por atraso na entrega das DCTF.

As fls. 67 juntou-se extrato de consulta ao sistema CNPJ.

Por fim, imperioso pontuar que as aludidas DCTFs foram entregues em 12 de fevereiro de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. Os pleitos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se fundam na existência de responsabilidade pelo atraso na entrega de suas DCTFs, haja vista a demora da Receita Federal em alterar o responsável tributário e a consequente emissão do correto Certificado Digital. Tais aspectos foram fundamentadamente abordados no juízo administrativo *a quo*, pelo que peço vênias para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do Acórdão Recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

A impugnação é tempestiva e, por reunir as demais condições de admissibilidade, dela conheço.

A impugnante admitiu ter entregado fora do prazo as DCTF objeto dos lançamentos da multa por atraso, mas não aceitou a imposição da multa, pois o atraso teria sido provocado pela demora da Receita Federal em deferir o seu pedido de alteração do responsável da empresa no CNPJ.

Inicialmente falaremos um pouco sobre a certificação digital, a obrigatoriedade de sua utilização e a DCTF.

Quanto a DCTF, foi ao abrigo do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/1984, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através de formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL nº 2.065, de 26/10/1983. Outros dispositivos foram editados estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. A Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 fundamentaram as notificações de lançamento em análise.

Os atos normativos administrativos estabelecem apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF, revelando-se perfeitamente legítima sua exigibilidade.

Para a apresentação da DCTF Mensal a partir de 8 de abril de 2005, tornou-se obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido (IN SRF nº 482/2004, art. 5º).

Para a transmissão da DCTF, o contribuinte pode optar pela utilização do Certificado Digital emitido em nome da pessoa jurídica, em nome do responsável pela pessoa jurídica ou em nome de procurador habilitado no Cadastro de Procurações da SRF, que será disponibilizado na página da SRF na Internet.

O certificado digital é um documento eletrônico que possibilita comprovar a identidade de uma pessoa, uma empresa ou um site, para assegurar as transações online e a troca eletrônica de documentos, mensagens e dados, com presunção de validade jurídica. Tem a finalidade de garantir a autenticidade, confidencialidade e integridade das informações eletrônicas. Em agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.200 garantiu a validade jurídica de documentos eletrônicos e a utilização de certificados digitais para atribuir autenticidade e integridade aos documentos. Este fato tornou a assinatura digital um instrumento válido juridicamente.

Conforme o extrato de consulta ao sistema CNPJ (fls. 67), a alteração no CNPJ foi efetivada em 29/09/2008.

O Termo de Titularidade e o Termo de Responsabilidade (fls. 17/18), confirmam a emissão do Certificado Digital pela Certisign Certificadora Digital S/A, em 23/10/2008. A partir desta data, a contribuinte poderia dar cumprimento à obrigação de entregar as DCTF mensais através da certificação digital. Seria razoável, após a emissão do certificado digital, um prazo de até 30 dias para apresentar as declarações pendentes.

No entanto, no presente caso, a contribuinte só apresentou as DCTF em 12/02/2009, cento e doze dias após a concessão do Certificado Digital.

Em face do exposto, nego provimento à impugnação para considerar devido o crédito tributário lançado.

(GN)

Por primeiro, mister destacar a ação proativa da Contribuinte em retificar suas informações junto à Receita Federal, por intermédio do processo nº 13807.002180/2008-96; até seu deslinde final, portanto, seria irrazoável demandar o adimplemento da indigitada obrigação acessória (e-fls. 07 à 19). Nesse espeque, saliento que apenas em 23 de outubro de 2008 a Recorrente teve seu pleito atendido.

Noutro giro, a contar de 23 de outubro de 2008, as DCTFs apenas foram entregues quase quatro meses depois (em 12 de fevereiro de 2009). Assevero que, mesmo adotando uma inteligência mais branda àquela perpetrada pela DRJ, no sentido de permitir uma maior dilação no prazo da apresentação, até o 5º(quinto) dia útil do 2º(segundo) mês

subseqüente ao mês de outubro (ou seja, a contar do término do processo nº 13807.002180/2008-96), o longo lapso transcorrido inviabiliza tal benesse intelectual.

Aliás, tal compreensão sobre um prazo mais amplo encontra amparo nos ditames do art. 7º, I, da IN RFB 786/2007, *verbis*: *Art. 7º As pessoas jurídicas devem apresentar a: I - DCTF Mensal até o 5º(quinto) dia útil do 2º(segundo) mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.* Assim, não considero razoável designar 30 (trinta) dias, para dar cumprimento à obrigação de entregas das DCTFs, conforme apregoadado no Acórdão Recorrido. Entendo, porém, que a melhor providência ao caso seria ater-se à letra normativa, e a seu prazo estipulado para tal desiderato, contado desde 23 de outubro de 2008. Todavia, reitero que nem mesmo este enquadramento se aplica ao presente caso, haja vista a apresentação das Declarações ter ocorrido apenas em 12 de fevereiro de 2009.

Destaco, ademais, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Por fim, como se sabe, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator